SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271696 - SP (2026/0146684-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		LAIS SOARES DE ALVARENGA - SP452472
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	:	KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVANTE	:	VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		LAIS SOARES DE ALVARENGA - SP452472
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. SESSENTA DIAS. NULIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO *ERGA OMNES*. TEMA 1.075/STF. TEMA 480/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009, reconhecida em ação civil pública com eficácia *erga omnes*, afasta a cláusula de aviso prévio para cancelamento do plano. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a coisa julgada formada em ação civil pública produz efeitos gerais, sem limitação territorial. Temas 1.075/STF e 480/STJ.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à aplicabilidade do código consumeirista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

5. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor

Documento eletrônico VDA60044545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e852803-196b-4d3f-b394-5bf4aa6b98c1

da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.
6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa quando inexistir condenação e quando for impossível a mensuração do proveito econômico.
7. Recurso especial interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Agravo interposto por VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e852803-196b-4d3f-b394-5bf4aa6b98c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271696 - SP (2026/0146684-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		LAIS SOARES DE ALVARENGA - SP452472
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	:	KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVANTE	:	VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		LAIS SOARES DE ALVARENGA - SP452472
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. SESSENTA DIAS. NULIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO *ERGA OMNES*. TEMA 1.075/STF. TEMA 480/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009, reconhecida em ação civil pública com eficácia *erga omnes*, afasta a cláusula de aviso prévio para cancelamento do plano. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a coisa julgada formada em ação civil pública produz efeitos gerais, sem limitação territorial. Temas 1.075/STF e 480/STJ.
3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à aplicabilidade do código consumeirista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
5. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa quando inexistir condenação e quando for impossível a mensuração do proveito econômico.
7. Recurso especial interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Agravo interposto por VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos, respectivamente, por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. e VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA IMOTIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *Caso em Exame:*
> *Cuida-se de ação cominatória na qual a autora requer a rescisão do contrato de plano coletivo firmado com a ré, sem a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias e cobrança de multa por rescisão antecipada. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação cominatória para o fim de declarar a rescisão do contrato de assistência médica a partir de 01/06/2024, bem como a inexigibilidade da multa e da imposição de aviso prévio de 60 dias em razão da rescisão contratual. A ré alega a validade das cláusulas contratuais que preveem a exigência de cumprimento de aviso prévio e a cobrança de multa para a hipótese de rescisão contratual antecipada imotivada, em observância ao princípio pacta sunt servanda.*
> *Questão em Discussão:*
> *A questão em discussão consiste em (i) a validade das cláusulas contratuais que exigem aviso prévio e multa na hipótese de rescisão imotivada do contrato de plano de saúde coletivo e (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.*
> *Razões de Decidir:*
> *A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 foi reconhecida em decisão judicial, tornando abusivas as cláusulas de fidelidade e aviso prévio. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os beneficiários se utilizam do plano na qualidade de destinatários finais.*
> *Dispositivo e Tese:*
> *Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. São nulas as cláusulas que exigem cumprimento de aviso prévio e pagamento de multa por rescisão antecipada em contratos de plano de saúde coletivo.*
> *2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo.*
> *Majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 548).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> *"DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. PREVISÃO EXPRESSA DA BASE LEGAL PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCONFORMISMO QUE NÃO PRESCINDE DA VIA PRÓPRIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME:*

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação cominatória, alegando omissão quanto à correta delimitação do ônus sucumbencial e fixação dos honorários advocatícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, se sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação foi devidamente fundamentada, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.
4. A insurgência quanto à fixação dos honorários não se confunde com vício passível de correção por embargos de declaração, devendo ser objeto de recurso próprio.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
5. Embargos rejeitados, por ausência de omissão. Observação quanto à oposição de novos embargos, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC" (e-STJ fls. 588-593)

Em suas razões (e-STJ fls. 562-581), CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre pessoas jurídicas, em razão de a recorrida não ostentar a condição de destinatária final do serviço;

(ii) art. 506 do Código de Processo Civil, por inaplicáveis, ao caso concreto, os efeitos da sentença proferida em ação civil pública na qual a recorrente não figurou como parte; e

(iii) arts. 408, 421, 421-A e 422 do Código Civil, ante a legalidade da cláusula contratual que previa o cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o cancelamento do plano de saúde, sendo legítima a cobrança das mensalidades efetuada em tal período, em respeito à liberdade contratual e ao pacta sunt servanda.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 596-606.

VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por sua vez (e-STJ fls. 610-618), aponta a afronta aos seguintes artigos:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional; e

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto, ausente condenação em valor líquido e certo, os honorários devem incidir sobre o valor da causa, em observância ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 630-643.

O recurso de CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. foi admitido (e-STJ fls. 647/648) e o recurso interposto por VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi inadmitido (e-STJ fls. 644/646), dando ensejo a interposição do correspondente agravo (e-STJ fls. 652/660).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo interposto por VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, passa-se ao exame de ambos os recursos especiais.

(i) Do recurso especial de CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.

Quanto à liberdade contratual e à boa-fé objetiva, o tribunal de origem afastou a violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, o tribunal de origem afastou a legalidade da cláusula penal, em razão da declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeito *erga omnes*.

A Corte estadual decidiu que, embora o contrato deva ser obedecido quando firmado, não se sobrepõe aos mandamentos legislativos ou jurisprudenciais que podem considerar determinadas cláusulas abusivas e que não há como concluir pela possibilidade de que as operadoras, por via transversa, estabeleçam no contrato aquilo que o Judiciário reconheceu defeso.

Verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, firmada no sentido de que "*a anulação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, retirou o fundamento normativo que legitimava a exigência de aviso prévio remunerado de 60 dias, de modo que não subsiste base regulatória para a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento*" (REsp n. 2.242.400/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *2. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.*
> *3. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp 2.247.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO*

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.
3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.
4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.
5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.
5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.
6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.225.949/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Quanto à suscitada afronta ao art. 506 do Código de Processo Civil, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a coisa julgada formada em ação civil pública produz efeitos gerais, sem limitação territorial, conforme decidido nos Temas 1.075/STF e 480/STJ.

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 480/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/97. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.075/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento em recurso especial representativo da controvérsia, Tema 480, REsp 1.243.887/PR, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença proferida no âmbito da ação civil pública não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*
> *3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.075, no RE 1.101.937, fixou a tese de ser inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.494/97, sendo repristinada sua redação original. Ainda, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).*
> *4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 1.630.016/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024)

Assim, tendo em vista que a ação civil pública reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio nos contratos de planos de saúde coletivos, os efeitos da coisa julgada formada naquele processo alcançam a presente demanda.

Por outro lado, o acolhimento das alegações recursais, para afastar à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de vulnerabilidade da pessoa jurídica estipulante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

(ii) Do recurso especial de VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A insurgência merece parcialmente prosperar.

Aduz a recorrente omissão do acórdão recorrido quanto ao seguinte ponto:

> *"o v. acórdão não se debruçou acerca da impossibilidade de se auferir o valor da condenação, uma vez que, em de êxito da ação, a liminar que declarou a rescisão do contrato e a inexigibilidade de multa e imposição de aviso prévio será confirmada, de modo que a empresa Requerente não possui dano material a receber"* (e-STJ fl. 616)

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor:

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

> *"Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois, in casu, constou do v. Acórdão que Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 15% do valor da condenação, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil."* (e-STJ fl. 592).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Por outro lado, no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, melhor sorte assiste à recorrente.

Com efeito, o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa quando inexistir condenação e quando for impossível a mensuração do proveito econômico.

A respeito, confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CARÁTER INFORMATIVO. ANIMUS NARRANDI. COMENTÁRIOS RADIOFÔNICOS QUE EXTRAPOLAM A CRÍTICA LEGÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ARTS. 85, § 2º, E 86 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULAS 282 E 283/STF). ALINHAMENTO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. A fixação de honorários sobre o valor da causa é adequada quando inexiste condenação ou proveito econômico mensurável (art. 85, § 2º, do CPC), e a distribuição dos ônus sucumbenciais segue a extensão da derrota (art. 86 do CPC); a pretensão de reavaliar o grau de sucumbência demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e, quanto ao art. 86, carece de prequestionamento (Súmula 282/STF), estando o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).*
> *[...]*
> *6. Recurso especial desprovido."*
> (REsp 2.027.842/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi julgada procedente para "*declarar a inexigibilidade dos títulos referentes às mensalidades posteriores a junho/2024, tratando-se de cláusula contratual abusiva*".

Nessa toada, ausente condenação, o parâmetro a ser adotado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, (i) conheço em parte do recurso especial interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. e, nessa extensão, nego-lhe provimento; e (ii) conheço do agravo interposto por VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 15% do valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:03
Código de Controle do Documento: 7ffab33f-2d56-4212-a0af-214439990a2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.271.696 / SP

Número Registro: 2026/0146684-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01362658320134025101 10812699820248260100 10812699820248260100 50000 13626583201340251012013510113626 54

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
	LAIS SOARES DE ALVARENGA - SP452472
RECORRIDO	: KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVANTE	: VILHENA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
	LAIS SOARES DE ALVARENGA - SP452472

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA60021149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:02
Código de Controle do Documento: 7c3a6f8d-b9f9-460f-b33e-353e2b2a52c9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:02
Código de Controle do Documento: 7c3a6f8d-b9f9-460f-b33e-353e2b2a52c9